

ATUALIDADES E NOÇÕES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Retificação

PROF. MA. BRUNA PINOTTI GARCIA OLIVEIRA

Advogada e pesquisadora. Doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UNB. Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM – (bolsista CAPES). Professora de curso preparatório para concursos e universitária da Universidade Federal de Goiás – UFG. Autora de diversos trabalhos científicos publicados em revistas qualificadas, anais de eventos e livros, notadamente na área do direito eletrônico, dos direitos humanos e do direito constitucional.

2) ARTIGOS 1º AO 13; 34 AO 38 DA LEI Nº 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E RESOLUÇÃO Nº 230/2016 DO CNJ, COM AS ALTERAÇÕES VIGENTES ATÉ A PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL

As discriminações legais asseguram a verdadeira igualdade, por exemplo, com as ações afirmativas, a proteção especial aos portadores de deficiência, entre outras medidas que atribuem a pessoas com diferentes condições, iguais possibilidades, protegendo e respeitando suas diferenças¹. Tem predominado em doutrina e jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, que as ações afirmativas são válidas. Neste contexto, a própria Constituição dá tratamento diferenciado em alguns aspectos à pessoa com deficiência.

Fixa-se a “proibição de qualquer **discriminação** no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador **portador de deficiência**” (artigo 7º, XXXI, CF): a pessoa portadora de deficiência, dentro de suas limitações, possui condições de ingressar no mercado de trabalho e não pode ser preterida meramente por conta de sua deficiência.

O artigo 208 volta-se à regulamentação do modo pelo qual o Estado efetivará o direito à educação e aborda a questão da educação da pessoa com deficiência: “III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Os critérios para a concessão de aposentadoria são unitários, em regra, conforme o §1º do artigo 201, CF, sendo exceção a situação da pessoa com deficiência: “É vedada a adoção de **requisitos e critérios diferenciados** para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e **quando se tratar de segurados portadores de deficiência**, nos termos definidos em lei complementar”.

Fixa-se normativa específica também no campo da assistência social: “Art. 203, CF. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, **independentemente de contribuição à seguridade social**, e tem por objetivos:

[...]

1 SANFELICE, Patrícia de Mello. Comentários aos artigos I e II. In: BALERA, Wagner (Coord.). **Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Brasília: Fortium, 2008, p. 08.

IV - a **habilitação e reabilitação** das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um **salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso** que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

No §1º do artigo 227 aborda-se a questão da assistência à saúde da criança e do adolescente com deficiência, nos seguintes termos: “§ 1º O Estado promoverá programas de **assistência integral à saúde** da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de **programas de prevenção e atendimento especializado** para as **pessoas portadoras de deficiência física**, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”.

A preocupação com o direito da pessoa portadora de deficiência se estende ao §2º do artigo 227, CF: “a lei disporá sobre normas de construção dos **logradouros e dos edifícios de uso público** e de fabricação de **veículos** de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Contudo, a maior preocupação do constituinte para com a pessoa com deficiência consistiu na incorporação de um tratado internacional específico ao bloco de constitucionalidade, nos termos do artigo 5º, §3º, CF.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, que acresceu o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal, abriu-se a possibilidade para que os tratados internacionais de direitos humanos fossem – com sua internalização – **equiparados às emendas constitucionais**, desde que houvesse a aprovação do tratado em cada Casa do Congresso Nacional, com votação em dois turnos e aprovação por três quintos dos votos dos respectivos membros.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foi promulgado após aprovação no Congresso Nacional nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo força de norma constitucional e não de lei ordinária. Logo, pode ser considerado disciplina constitucional.

Assim, no âmbito das Nações Unidas, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo desponta como o mais relevante tratado internacional na matéria em estudo que foi ratificado pelo Brasil, isto porque possui o *status* de emenda constitucional (art. 5º, §3º, CF).

O documento se inicia com um extenso preâmbulo que expõe suas intenções, notadamente a de suprir a insatisfação quanto à não discriminação e o aproveitamento das pessoas portadoras de deficiência para o bem-estar da sociedade. Em que pesem diversos documentos internacio-

nais voltados a isto, com efeito, caberia à Convenção reforçar a importância e a igualdade de direitos com relação às pessoas portadoras de deficiência, reconhecendo a importância do papel que elas desempenham em sociedade.

O art. 1º traz o propósito da Convenção e conceitua pessoa com deficiência: “o propósito da presente Convenção é **promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos** humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o **respeito pela sua dignidade inerente**. Pessoas com deficiência são aquelas que têm **impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, os quais, em interação com diversas **barreiras**, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

O art. 2º prossegue com o estabelecimento de conceitos relevantes: “**‘Comunicação’** abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis; **‘Língua’** abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada; **‘Discriminação por motivo de deficiência’** significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; **‘Adaptação razoável’** significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; **‘Desenho universal’** significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O ‘desenho universal’ não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias”.

Os princípios que guiam a Convenção, previstos no art. 3º, são: “a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade”. Juntos, os três primeiros artigos da Convenção permitem compreendê-la num contexto geral.

Os artigos 4º e 8º trazem obrigações dos Estados, que envolvem notadamente as de caráter legislativo, adequando o ordenamento jurídico às pessoas portadoras de defi-

ciência, bem como as de caráter executório, com políticas visando o fim da discriminação e a conscientização social. A promoção da igualdade e da não discriminação é reforçada no artigo 5º.

Os artigos 6º e 7º tratam da mescla de grupos vulneráveis, abordando as mulheres com deficiência e as crianças com deficiência, que possuem então duas condições que merecem atenção especial. O art. 9º traz uma importante noção, que é a de acessibilidade, a qual deve ser a mais ampla possível, proporcionando a igualdade de oportunidades em todos os aspectos da vida em sociedade, notadamente quanto a edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho, e informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. Para tanto, cabe fiscalizar e implementar normas e diretrizes mínimas de acessibilidade em espaços públicos e privados.

A partir do art. 10 até o art. 30 são abordados direitos em espécie, destacando-se: vida, integridade, respeito ao direito humanitário, igualdade perante a lei, acesso à justiça, liberdade em todas suas dimensões, segurança, vedação da tortura e tratamentos afins, vedação de formas de exploração/violência/abuso, nacionalidade, independência, mobilidade, privacidade, convivência familiar, educação, saúde, habilitação e reabilitação, trabalho e emprego (incluindo o estabelecimento de cotas no setor público), subsistência digna, participação popular, cultura, lazer e esporte.

Quando do art. 31, são estabelecidos mecanismos para dar efetividade à Convenção, notadamente: estabelecimento de estatísticas e pesquisas, cooperação internacional, mecanismos de coordenação no âmbito dos governos dos Estados-partes, elaboração de relatórios pelos Estados-partes - os quais serão considerados pelo **Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Por fim, dos artigos 41 a 50 são estabelecidas questões formais de ratificação, vigência, denúncia, entre outras que são de prática nos tratados internacionais. O protocolo facultativo, por sua vez, de uma maneira geral, aprofunda as funções e atribuições do mencionado Comitê.

Referido documento consolida o que o histórico dos direitos da pessoa com deficiência denomina como **fase humanista**. Com efeito, é possível dividir em quatro fases a história da construção da dignidade das pessoas com deficiência, fase da Intolerância em que a pessoa com deficiência era considerada símbolo de impureza e castigo divino; fase da Invisibilidade em que o indivíduo era tolerado, mas excluído da sociedade, fase assistencialista em que há cuidados para com a vida do deficiente, mas apenas nas casas de misericórdia e a fase atual a humanista em que se trabalha para inserção e a igualdade pela dessas pessoas no convívio social². A fase humanista é orientada pelo paradigma dos direitos humanos, na qual emergiram os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, além da neces-

2 TISESCU, Alessandra Devulsky da Silva; SANTOS, Jackson Passos. **Apontamentos históricos sobre as fases de construção dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=24f984f75f37a519>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

ATUALIDADES E NOÇÕES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Retificação

sidade de eliminar obstáculos e barreiras (culturais, físicos ou sociais) que possam ser superados. Destaca-se a inovação promovida pela Convenção da ONU, que reconhece a deficiência como resultado da interação entre indivíduos e seu meio ambiente, não residindo apenas intrinsecamente no indivíduo³. A Lei nº 13.146/2015 é o estopim nacional da fase humanista da proteção da pessoa com deficiência, vindo elaborada em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e promulgados pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, os quais são dotados de força de normativa constitucional.

Com efeito, veda-se a discriminação das pessoas portadoras de deficiência, o que não significa que é impedido que a lei garanta distinções que permitam um tratamento igualitário destas pessoas na vida em sociedade – pois não basta garantir a igualdade formal na lei sem a criação de instrumentos e políticas voltados aos grupos vulneráveis como o das pessoas portadoras de deficiência. Na tentativa de propiciar esta igualdade material surge o Estatuto da Proteção da Pessoa com Deficiência.

Em 6 de julho de 2015 foi assinada a lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, podendo ser também chamado de Estatuto da Pessoa com Deficiência. Entrou em vigor em janeiro deste ano. Devendo sempre preservar o princípio da dignidade humana.

O princípio da dignidade humana foi positivado, em várias Constituições do pós-guerra, assim como a Declaração das Nações Unidas, que em seu artigo 1º garante a liberdade e igualdade com relação a dignidade e os direitos. Constituição Federal Brasileira de 1988 garante que todos são iguais perante a lei, podendo garantir uma verdadeira tutela da pessoa humana (LOUSADA, 2015).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) foi dividido em 2 (dois) livros, sendo eles I e II. O livro I (parte geral) subdivide-se em 4 (quatro) títulos, já o livro II (parte especial) subdivide-se em 3 (três) títulos.

O título I traz os 9 (nove) primeiros artigos, divididos em 2 (dois) capítulos, incluindo ainda uma seção única. O capítulo I apresenta as disposições gerais distribuídos nos 3 (três) primeiros artigos. O artigo 1º do Estatuto garante que a lei foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de assegurar e promover os direitos já em vigência no país, reconhecendo a igualdade entre as pessoas, proporcionando o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, buscando a inclusão social e cidadania. Os artigos 2º e 3º traz a definição de Pessoa com Deficiência, acessibilidade, desenho universal, barreiras, dentre outros conceitos que estão presentes no dia a dia do indivíduo com deficiência.

O capítulo II (artigos 4º a 8º), trata da questão da igualdade e da não discriminação, são propósitos já defendidos pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo facultativo, devendo os Estados Partes criarem normas internas para diminuir ou mesmo eliminar a discriminação entre as pessoas, além de proporcionar a plena igualdade de condições perante a sociedade, possibilitando a essas pessoas uma convivência social digna.

Devendo a sociedade denunciar a autoridade qualquer forma de ameaça ou mesmo de violação de direitos da pessoa com deficiência. A seção única (artigo 9º) garante ao deficiente o atendimento prioritário em todos os campos da sua vida.

O título II (artigos 10 a 52) dispõe sobre os direitos fundamentais como direito à vida, à saúde, à educação, à moradia, declarados pela Constituição Federal de 1988, que garante a todas as pessoas não só aos deficientes. Dispõe ainda sobre direitos fundamentais de extrema importância para que o deficiente esteja em igualdade com os demais como à habilitação e a reabilitação, capacitando-o para uma disputa inclusive para o mercado de trabalho.

O título III (artigos 53 a 76) traz um dos temas mais importantes e discutidos da atualidade, a questão da acessibilidade. Visto que garante a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver da forma mais independente possível para exercer seus direitos de cidadania, podendo ter participação ativa na sociedade.

O título IV (artigos 77 e 78) aborda as questões da ciência e tecnologia, deve o poder público investir no desenvolvimento científico e tecnológico com o intuito de melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência tanto profissional, quanto pessoal.

O título I (artigos 79 a 87) da segunda parte dispõe sobre o acesso a justiça, deve o poder público garantir a pessoa com deficiência o seu pleno acesso à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas da sociedade, além de garantir a pessoa deficiente o exercício de sua capacidade legal.

O título II (artigos 88 a 90) trata dos crimes e das infrações administrativas, punindo quem por algum motivo praticar, induzir ou mesmo incitar discriminação de pessoa com deficiência, aquele que desviar bens, proventos, benefícios, abandonar pessoa com deficiência, ou mesmo utilizar cartão magnético ou outros mecanismos para tentar prejudicar e obter vantagem indevida para si ou para outrem.

O título III (artigos 92 a 125) trata das disposições finais e transitórias, é criado pelo estado um cadastro nacional de inclusão da pessoa com deficiência (cadastro-inclusão), para que haja por parte do Estado um maior controle sobre a real situação do deficiente seja ele físico, mental ou intelectual no Brasil.

Dentro do título III existe um "Título IV em que trata da alteração na redação do Código Civil de 2002, com relação a capacidade civil das pessoas com deficiência, após a vigência do Estatuto da Pessoa com deficiência, o indivíduo não será mais caracterizado como pessoa absolutamente incapaz e sim plenamente capaz.

O Estatuto foi criado sob forte influência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, seguido pelo Brasil desde 2009. Sendo sua criação necessária para que o protocolo seja de fato regularizado internamente, já que o Estado Parte deve criar normas internas que possibilitem colocar em prática aquilo estabelecido no tratado.

Em consonância com o Estatuto, surge a Resolução nº 230 de 22/06/2016, que "orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção In-

3 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ATUALIDADES E NOÇÕES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Retificação

ternacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão”.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), **destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.***

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência busca assegurar o exercício de liberdades fundamentais, ou seja, direitos fundamentais de liberdade em todas as suas dimensões, à pessoa com deficiência, procurando incluí-la na vida social de forma efetiva.

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais **barreiras**, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*
- III - a limitação no desempenho de atividades; e*
- IV - a restrição de participação.*

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Conforme o artigo 2º, a deficiência está mais associada à colocação de barreiras à pessoa que a possui do que propriamente à limitação física, mental, intelectual ou sensorial. Logo, se as barreiras são eliminadas, a inclusão social se viabiliza.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

*I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;*

*II - **desenho universal**: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;*

*III - **tecnologia assistiva ou ajuda técnica**: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;*

*IV - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:*

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

*V - **comunicação**: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;*

*VI - **adaptações razoáveis**: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;*

*VII - **elemento de urbanização**: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de*

ATUALIDADES E NOÇÕES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Retificação

comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - **mobiliário urbano**: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - **pessoa com mobilidade reduzida**: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - **residências inclusivas**: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - **moradia para a vida independente da pessoa com deficiência**: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - **atendente pessoal**: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - **profissional de apoio escolar**: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - **acompanhante**: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

O artigo 3º é dotado de caráter conceitual e seu conteúdo é bastante relevante, podendo ser um dos mais cobrados na prova. Entre os conceitos destaca-se o de "pessoa com deficiência" como aquela que apenas está impedida de ser incluída em igualdade na vida social devido a "barreiras", que devem ser eliminadas por técnicas de "acessibilidade" e "desenho universal".

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à **igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação**.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de **prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas**.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de **ação afirmativa**.

As ações afirmativas são políticas públicas ou programas privados criados temporariamente e desenvolvidos com a finalidade de reduzir as desigualdades decorrentes de discriminações ou de uma hipossuficiência econômica ou física, por meio da concessão de algum tipo de vantagem compensatória de tais condições.

Quem é contra as ações afirmativas argumenta que, em uma sociedade pluralista, a condição de membro de um grupo específico não pode ser usada como critério de inclusão ou exclusão de benefícios. Ademais, afirma-se que elas desprivilegiam o critério republicano do mérito (segundo o qual o indivíduo deve alcançar determinado cargo público pela sua capacidade e esforço, e não por pertencer a determinada categoria); são medida inapropriada, imediatista, e podem ser utilizadas como meio de "politicagem barata" (ou seja, por tal argumento, há outros meios mais adequados para obter esse resultado); fomentariam o racismo e o ódio; favoreceriam negros de classe média alta; bem como ferem o princípio da isonomia por causar uma discriminação reversa.

Por outro lado, quem é favorável às ações afirmativas defende que elas representam o ideal de justiça compensatória (o objetivo é compensar injustiças passadas, dívidas históricas, como uma compensação aos negros por tê-los feito escravos, p. ex.); representam o ideal de justiça distributiva (a preocupação, aqui, é com o presente. Busca-se uma concretização do princípio da igualdade material); bem como promovem a diversidade.

Art. 5º A pessoa com deficiência será **protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante**.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Coloca-se como prioridade a proteção da pessoa com deficiência contra toda forma de negligência (omissão), discriminação (preconceito), exploração (abuso), violência (agressão), tortura (agressão em modalidade mais severa), crueldade (tratamento de qualquer forma cruel), opressão (subjugamento) e tratamento desumano ou degradante. Destaca-se que existem categorias de pessoas com deficiência que merecem proteção especial, pois acumulam mais de uma vulnerabilidade, como no caso de mulheres, crianças e idosos.

Art. 6º A deficiência **não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:**

I - **casar-se e constituir união estável;**

II - **exercer direitos sexuais e reprodutivos;**

III - exercer o direito de decidir sobre o **número de filhos** e de ter **acesso a informações** adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua **fertilidade**, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o **direito à família e à convivência familiar e comunitária**; e

VI - exercer o **direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção**, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O artigo 3º do Código Civil, em razão do artigo 6º do Estatuto e de seu artigo 114, foi modificado, revogando-se o dispositivo que associava a existência de deficiência com a incapacidade civil. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passou a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

[...]

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

[...]

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Tal alteração passou a classificar o deficiente físico, mental ou intelectual, em regra, como absolutamente capaz. Apenas nos casos em que não puderem expor a sua opinião serão submetidos à curatela, sendo eles considerados, portanto, como relativamente capazes. Mesmo que a pessoa possua algum tipo de deficiência, isso não quer dizer que esta esteja impedida ou mesmo impossibilitada de expressar a sua vontade e de se autogovernar.

A nova redação do artigo 3º acima mencionado estabelece que a única e exclusiva hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis anos de idade, já que o mesmo necessita de representação para responder pelos seus atos da vida civil, já que não possui legitimidade⁴.

Com relação aos relativamente incapazes, o artigo 4º já exposto traz à tona uma nova compreensão, reconhecendo um rol de relativamente incapazes (incisos I ao IV). Ao analisar tais incisos é possível perceber que em momento algum a legislação tem a intenção de relacionar as causas de incapacidade ao estado mental em que se encontra o indivíduo. Não pode em momento algum de acordo com a legislação em vigência impor a alguém a condição de incapaz por se tratar de uma pessoa com deficiência.

A possibilidade de incapacidade relativa só será aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, com relação a pessoa com deficiência física, mental ou intelectual que não puder exprimir sua vontade (CC, art. 4º, III). A incapacidade decor-

re da impossibilidade de manifestar sua vontade, não em decorrência da deficiência, um exemplo seria os casos de discernimento mental⁵.

Ficou claro, com o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), que não há que se falar em incapacidade em decorrência da deficiência. A pessoa deficiente, caracterizada por possuir deficiência física, sensorial ou psíquica a longo prazo, de acordo com o artigo 2º da lei acima mencionada não pode ser tecnicamente considerada civilmente incapaz.

Apesar do artigo 6º, *caput* (Lei nº 13.146), garantir que "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa [...]", nos casos em que a pessoa não consiga de fato exprimir sua vontade ou não consiga se autogovernar será necessário ser submetida a curatela (art. 84, Lei nº 13.146/15).

Dentre outros objetivos, o que se busca através da nova lei, é que o deficiente possa ter o direito de exercer a sua capacidade legal, plena em igualdade de condições com relação a sociedade.

A nova redação do Código Civil em seu artigo 3º, *caput*, deixa claro que apenas os menores de 16 são considerados absolutamente incapazes, pois não possuem legitimidade para expressar sua vontade, necessitando assim de alguém com capacidade civil plena que os represente. Logo em seguida vem o artigo 4º *caput* e seus incisos, classificando os relativamente incapazes, dentro dessa classificação estão os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e a os viciados em tóxico e aqueles que não puderam por algum motivo não puderem exprimir a sua vontade.

O que se presa definitivamente é a inexistência de incapacidade seja ela relativa ou absoluta em decorrência de uma deficiência física, psíquica ou sensorial. Com as novas legislações em vigor, a regra é a capacidade jurídica deixando a incapacidade como algo excepcional. O que se nota é o distanciamento entre o conceito de incapacidade civil e de deficiência, sendo elas consideradas pensamentos completamente autônomos e distintos. Uma pessoa pode ser considerada incapaz independente de deficiência ou não⁶.

O artigo 84 do Estatuto garante:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

5 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

6 FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ATUALIDADES E NOÇÕES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Retificação

Apenas em casos excepcionais será possível a utilização da curatela, o que passa a ser regra geral é a capacidade plena da pessoa com deficiência. O simples fato de uma pessoa possuir algum tipo de deficiência não é suficiente para caracterizar incapacidade jurídica de acordo com o atual Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Para se aplicar a curatela é necessário avaliar o grau de deficiência (física, mental ou intelectual), já que a mesma pode apresentar diferentes extensões. É possível classificar a curatela em três tipos, a primeira são os casos em que o curador pode se colocar como representante da pessoa relativamente incapaz para todos os atos jurídicos, já que este não possui condições de praticar qualquer ato que seja, nem mesmo em conjunto, um exemplo seria o caso das pessoas que se encontram em coma; o segundo caso a pessoa passa a ter maior independência, já que será representada em alguns atos e receberá assistência para outros, conhecido como sistema misto, são os casos dos atos patrimoniais; a terceira e última classificação, são os casos em que o curador será apenas um assistente, neste caso o curatelado apresenta condições de praticar todos os atos, necessitando apenas de um acompanhamento para sua proteção⁷.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência deixa claro que a deficiência não pode gerar limitações existenciais da pessoa. É possível restringir alguns aspectos de tomada de decisões, especialmente em matéria patrimonial. Entretanto, questões existenciais como casamento, família e fertilidade não podem ser afetadas pelo fato da pessoa possuir alguma deficiência. Caberá à sociedade, à família e ao Estado resguardar estes direitos.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O artigo 8º fixa a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família de assegurar a priorização e a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

Seção Única Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

*I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;*

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

*VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.*

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

“O conceito da palavra prioritário, segundo nossos dicionários, é a preferência conferida a alguém, relativamente ao tempo de realização do seu direito, com preterição do de outros. A correria dos dias atuais, a falta de tempo, excesso de pessoas querendo fazer algo ao mesmo tempo, filas em bancos, hospitais, escolas, comércio, órgãos públicos, e tantos outros trouxe um transtorno a mais para o cidadão que, seja por um acidente ou por um acaso da genética, o impossibilita de se comparar ao cidadão comum.

Os constrangimentos sofridos pelos cidadãos que necessitam desse tipo de atendimento mostram a importância do esclarecimento a toda população - trabalhadores em qualquer área - sobre a existência de normas de atendimento prioritário ou preferencial, deixando claro que, para além da prioridade desses direitos legalmente previstos, devem ainda ser levados em conta as situações do momento, e o direito constituído do cidadão neste aspecto.

Desta forma, se respeitados estes direitos estamos evitando futuros litígios entre os prioritários e os fornecedores de serviços em qualquer área ou situação em geral. Isso principalmente por desconhecimento de regulação sobre atendimento prioritário ou preferencial, levando em conta ainda o benefício e utilidade para o interesse público e para o bom funcionamento dos serviços, seja nos balcões, filas ou senhas especiais para esse atendimento”⁸.

⁸ <http://www.idademaiores.com.br/fatos-direitos-3-maio.html>

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA**

Art. 10. *Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.*

Parágrafo único. *Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.*

Art. 11. *A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.*

Parágrafo único. *O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.*

Art. 12. *O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.*

§ 1º *Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.*

§ 2º *A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.*

Art. 13. *A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.*

[...]

**CAPÍTULO VI
DO DIREITO AO TRABALHO
Seção I
Disposições Gerais**

Art. 34. *A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.*

§ 1º *As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.*

§ 2º *A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.*

§ 3º *É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.*

§ 4º *A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.*

§ 5º *É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.*

Art. 35. *É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.*

Parágrafo único. *Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.*

**Seção II
Da Habilitação Profissional e
Reabilitação Profissional**

Art. 36. *O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.*

§ 1º *Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1o do art. 2o desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.*

§ 2º *A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.*

§ 3º *Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.*

§ 4º *Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.*

§ 5º *A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.*

§ 6º *A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.*

§ 7º *A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.*

ATUALIDADES E NOÇÕES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Retificação

Seção III

Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho

Art. 37. Constitui modo de **inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

RESOLUÇÃO Nº 230 DE 22/06/2016

Ementa: Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 5º, caput, da Constituição de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade;

CONSIDERANDO os princípios gerais estabelecidos pelo art. 3º da aludida Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quais sejam: a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre o homem e a

mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução 61/106, durante a 61ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que nos termos desse novo tratado de direitos humanos a deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que a acessibilidade foi reconhecida na Convenção como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos;

CONSIDERANDO que a Convenção determina que os Estados Partes devem reafirmar que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei e que gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, sendo que deverão ser tomadas medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal;

CONSIDERANDO que os artigos 3º e 5º da Constituição Federal de 1988 têm a igualdade como princípio e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, do que decorre a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, com e sem deficiência, em igualdade de condições;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, Decreto nº 3.298, de 21 de dezembro de 1999, Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias, espaços e serviços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, com prazos determinados para seu cumprimento e implementação;

CONSIDERANDO que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito ao trabalho, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, cabendo aos órgãos e entidades da administração direta e indireta dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Resolução, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, medidas que visem garantir o acesso aos serviços concernentes, o empenho quanto ao surgimento e à manutenção de empregos e a promoção de ações eficazes que propiciem a inclusão e a adequada ambientação, nos locais de trabalho, de pessoas com deficiência;

ATUALIDADES E NOÇÕES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Retificação

CONSIDERANDO que a efetiva prestação de serviços públicos e de interesse público depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem papel preponderante na criação de novos padrões de consumo e produção e na construção de uma sociedade mais inclusiva, razão pela qual detém a capacidade e o dever de potencializar, estimular e multiplicar a utilização de recursos e tecnologias assistivas com vistas à garantia plena da acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da Recomendação CNJ 27/2009 pelo advento da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

CONSIDERANDO a ratificação unânime da medida liminar concedida nos autos dos Pedidos de Providências 0004258-58.2015.2.00.0000 e 0004756-57.2015.2.00.0000, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Comissão 006029-71.2015.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de maio de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução orienta a **adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares** em relação às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Parágrafo único. Para tanto, entre outras medidas, convola-se, em resolução, a **Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009**, bem como institui-se as Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Resolução, consideram-se:

I - "**discriminação por motivo de deficiência**" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição, por ação ou omissão, baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

II - "**acessibilidade**" significa possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - "**barreiras**" significa qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de

expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) "**barreiras urbanísticas**": as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) "**barreiras arquitetônicas**": as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) "**barreiras nos transportes**": as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) "**barreiras nas comunicações e na informação**": qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) "**barreiras atitudinais**": atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; e

f) "**barreiras tecnológicas**": as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

IV - "**adaptação razoável**" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

V - "**desenho universal**" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias;

VI - "**tecnologia assistiva**" (ou "ajuda técnica") significa produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

VII - "**comunicação**" significa forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VIII - "**atendente pessoal**" significa pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; e

IX - "**acompanhante**" significa aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

ATUALIDADES E NOÇÕES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Retificação

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS A TODAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Seção I Da Igualdade e suas Implicações

Subseção I Da Igualdade e da Inclusão

Art. 3º A fim de promover a igualdade, adotar-se-ão, com urgência, **medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras** urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se **garantir** às pessoas com deficiência – servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizados ou não – **quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias** para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.

Subseção II Da Acessibilidade com Segurança e Autonomia

Art. 4º Para promover a acessibilidade dos usuários do Poder Judiciário e dos seus serviços auxiliares que tenham deficiência, a qual não ocorre sem segurança ou sem autonomia, **dever-se-á, entre outras atividades, promover:**

I - **atendimento ao público** – pessoal, por telefone ou por qualquer meio eletrônico – que seja **adequado** a esses usuários, inclusive aceitando e facilitando, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

II - **adaptações arquitetônicas** que permitam a livre e autônoma movimentação desses usuários, tais como rampas, elevadores e vagas de estacionamento próximas aos locais de atendimento; e

III - **acesso facilitado** para a circulação de transporte público nos locais mais próximos possíveis aos postos de atendimento.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros, os servidores e terceirizados que atuam no Poder Judiciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e terceirizados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 3º As edificações públicas já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

§ 4º A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 5º A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - **eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações;** e

II - **planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.**

§ 6º Para atender aos usuários externos que tenham deficiência, **dever-se-á reservar, nas áreas de estacionamento abertas ao público, vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, em percentual equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga.**

§ 7º Mesmo se todas as vagas disponíveis estiverem ocupadas, a Administração deverá agir com o máximo de empenho para, na medida do possível, facilitar o acesso do usuário com deficiência às suas dependências, ainda que, para tanto, seja necessário dar acesso a vaga destinada ao público interno do órgão.

Art. 5º **É proibido ao Poder Judiciário e seus serviços auxiliares impor ao usuário com deficiência custo anormal, direto ou indireto, para o amplo acesso a serviço público oferecido.**

Art. 6º **Todos os procedimentos licitatórios do Poder Judiciário deverão se ater para produtos acessíveis às pessoas com deficiência, sejam servidores ou não.**

§ 1º **O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.**

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada **adaptação razoável.**

Atenção: Prioriza-se o desenho universal em detrimento da adaptação razoável. Ou seja, melhor adotar uma forma que sirva a todos do que adaptar parte da estrutura à pessoa com deficiência. Por exemplo, melhor ter uma rampa rolante do que um elevador para deficientes e uma escada rolante para os que não possuem nenhuma limitação. Algo que sirva a todos sempre deve ser priorizado em relação ao que sirva para alguns.

Art. 7º **Os órgãos do Poder Judiciário deverão, com urgência, proporcionar aos seus usuários processo eletrônico adequado e acessível a todos os tipos de deficiência, inclusive às pessoas que tenham deficiência visual, auditiva ou da fala.**

§ 1º Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o **acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.**

§ 2º A pessoa com deficiência tem garantido **o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.**

Art. 8º **Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.**

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

Art. 9º **Os Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 e os serviços auxiliares do Poder Judiciário devem adotar medidas para a remoção de**

ATUALIDADES E NOÇÕES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Retificação

barreiras físicas, tecnológicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais para promover o **amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência** às suas respectivas carreiras e dependências e o efetivo gozo dos serviços que prestam, promovendo a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade para garantir o pleno exercício de direitos.

Subseção III

Das Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão

Art. 10. Serão instituídas por cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, **Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão**, com caráter **multidisciplinar**, com participação de **magistrados e servidores, com e sem deficiência**, objetivando que essas Comissões fiscalizem, planejem, elaborem e acompanhem os projetos arquitetônicos de acessibilidade e projetos “pedagógicos” de treinamento e capacitação dos profissionais e funcionários que trabalhem com as pessoas com deficiência, com fixação de metas anuais, direcionados à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência, tais quais as descritas a seguir:

I – construção e/ou reforma para garantir acessibilidade para pessoas com termos da normativa técnica em vigor (ABNT 9050), inclusive construção de rampas, adequação de sanitários, instalação de elevadores, reserva de vagas em estacionamento, instalação de piso tátil direcional e de alerta, sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual, adaptação de mobiliário (incluindo púlpitos), portas e corredores em todas as dependências e em toda a extensão (Tribunais, Fóruns, Juizados Especiais etc);

II – locação de imóveis, aquisição ou construções novas somente deverão ser feitas se com acessibilidade;

III – permissão de entrada e permanência de cães-guias em todas as dependências dos edifícios e sua extensão;

IV – habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, custeados pela Administração, formados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Linguagem Brasileira de Sinais para ministrar os cursos internos, a fim de assegurar que as secretarias e cartórios das Varas e Tribunais disponibilizem pessoal capacitado a atender surdos, prestando-lhes informações em Linguagem Brasileira de Sinais;

V – nomeação de tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Linguagem Brasileira de Sinais ou detentores do certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais – PROLIBRAS, nos termos do art. 19 do Decreto 5.626/2005, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

VI – sendo a pessoa com deficiência auditiva partícipe do processo oralizado e se assim o preferir, o Juiz deverá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial;

VII – nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

VIII – registro da audiência, caso o Juiz entenda necessário, por filmagem de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva;

IX – aquisição de impressora em Braille, produção e manutenção do material de comunicação acessível, especialmente o website, que deverá ser compatível com a maioria dos softwares livres e gratuitos de leitura de tela das pessoas com deficiência visual;

X – inclusão, em todos os editais de concursos públicos, da previsão constitucional de reserva de cargos para pessoas com deficiência, inclusive nos que tratam do ingresso na magistratura (CF, art. 37, VIII);

XI – anotação na capa dos autos da prioridade concedida à tramitação de processos administrativos cuja parte seja uma pessoa com deficiência e de processos judiciais se tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, nos termos da Lei n. 12.008, de 06 de agosto de 2009;

XII – realização de oficinas de conscientização de servidores e magistrados sobre os direitos das pessoas com deficiência;

XIII – utilização de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, legenda, audiodescrição e comunicação em linguagem acessível em todas as manifestações públicas, dentre elas propagandas, pronunciamentos oficiais, vídeos educativos, eventos e reuniões;

XIV – disponibilização de equipamentos de autoatendimento para consulta processual acessíveis, com sistema de voz ou de leitura de tela para pessoas com deficiência visual, bem como, com altura compatível para usuários de cadeira de rodas.

Art. 11. Os órgãos do Poder Judiciário relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 devem **criar unidades administrativas específicas**, diretamente vinculadas à Presidência de cada órgão, responsáveis pela implementação das ações da respectiva Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão.

Art. 12. É **indispensável parecer** da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão em questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência e nos demais assuntos conexos à acessibilidade e inclusão no âmbito dos Tribunais.

Art. 13. Os **prazos** e as eventuais **despesas** decorrentes da implementação desta Resolução serão **definidos pelos tribunais, ouvida a respectiva Comissão Permanente de Acessibilidade** e o órgão interno responsável pela elaboração do Planejamento Estratégico, com vistas à sua efetiva implementação.

Seção II Da não Discriminação

Art. 14. É **proibida** qualquer forma de **discriminação** por motivo de deficiência, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizados ou não – **igual e efetiva proteção legal** contra a discriminação por qualquer motivo.

ATUALIDADES E NOÇÕES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Retificação

Seção III

Da Proteção da Integridade Física e Psíquica

Art. 15. Toda pessoa com deficiência – servidor, serventuário extrajudicial, terceirizado ou não – tem o **direito a que sua integridade física e mental seja respeitada**, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 16. A pessoa com deficiência tem **direito a receber atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de:

I - **proteção e socorro** em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todos os serviços de **atendimento ao público**;

III - disponibilização de **recursos**, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - **acesso a informações** e disponibilização de recursos de **comunicação** acessíveis;

V - **tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências**.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são **extensivos ao acompanhante** da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto no inciso V deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS AOS SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA

Seção I

Da Aplicabilidade dos Capítulos Anteriores

Art. 17. Aplicam-se aos servidores, aos serventuários extrajudiciais e aos terceirizados com deficiência, no que couber, todas as disposições previstas nos Capítulos anteriores desta Resolução.

Seção II

Da Avaliação

Art. 18. A avaliação da deficiência, **quando necessária, será biopsicossocial**, realizada por equipe **multiprofissional e interdisciplinar** e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Seção III

Da Inclusão de Pessoa com Deficiência no Serviço Público

Art. 19. Os **editais** de concursos públicos para ingresso nos quadros do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares **deverão prever**, nos objetos de avaliação, disciplina que abarque os direitos das pessoas com deficiência.

Em respeito ao referido dispositivo, coloca-se uma disciplina própria para o estudo da proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 20. Imediatamente após a posse de servidor, serventuário extrajudicial ou contratação de terceirizado com deficiência, **dever-se-á informar** a ele de forma detalhada sobre seus **direitos** e sobre a existência desta **Resolução**.

Art. 21. Cada órgão do Poder Judiciário deverá manter um **cadastro dos servidores, serventuários extrajudiciais e terceirizados com deficiência** que trabalham no seu quadro.

§ 1º Esse cadastro deve **especificar as deficiências e as necessidades** particulares de cada servidor, terceirizado ou serventuário extrajudicial.

§ 2º A **atualização** do cadastro deve ser permanente, devendo ocorrer uma revisão detalhada uma vez por ano.

§ 3º Na revisão anual, cada um dos servidores, serventuários extrajudiciais ou terceirizado com deficiência deverá ser pessoalmente **questionado** sobre a existência de possíveis sugestões ou adaptações referentes à sua plena inclusão no ambiente de trabalho.

§ 4º Para cada sugestão dada, deverá haver uma **resposta formal** do Poder Judiciário em prazo razoável.

Art. 22. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a **colocação competitiva, em igualdade de oportunidades** com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas **as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável** no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de **trabalho com apoio**, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas; e

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 23. A pessoa com deficiência tem **direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º Os órgãos do Poder Judiciário são obrigados a garantir **ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos**.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a **condições justas e favoráveis de trabalho**, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É **vedada restrição** ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

ATUALIDADES E NOÇÕES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Retificação

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à **participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais** oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência **aces-sibilidade em cursos** de formação e de capacitação.

Art. 24. É garantido à pessoa com deficiência **acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.**

Art. 25. Se houver qualquer tipo de **estacionamento interno**, será garantido ao servidor com deficiência que possua comprometimento de mobilidade **vaga no local mais próximo ao seu local de trabalho.**

§ 1º O percentual aplicável aos estacionamentos externos a que se referem o art. 4º, § 6º, desta Resolução e o art. 47 da Lei 13.146/2015 não é aplicável ao estacionamento interno do órgão, devendo-se garantir vaga no estacionamento interno a cada servidor com mobilidade comprometida.

§ 2º O **caminho** existente entre a vaga do estacionamento interno e o local de trabalho do servidor com mobilidade comprometida **não deve conter qualquer tipo de barreira** que impossibilite ou mesmo dificulte o seu acesso.

Art. 26. Se o órgão possibilitar aos seus servidores a realização de **trabalho por meio do sistema "home office"**, dever-se-á dar prioridade aos servidores com **mobilidade comprometida** que manifestem **interesse** na utilização desse sistema.

§ 1º A Administração **não poderá obrigar** o servidor com mobilidade comprometida a utilizar o sistema "home office", mesmo diante da existência de muitos custos para a promoção da acessibilidade do servidor em seu local de trabalho.

§ 2º Os custos inerentes à adaptação do servidor com deficiência ao sistema "home office" deverão ser **suportados exclusivamente pela Administração.**

Art. 27. Ao servidor ou terceirizado com deficiência é garantida **adaptação ergonômica** da sua **estação** de trabalho.

Art. 28. Se houver serviço de **saúde** no órgão, aos servidores com deficiência será garantido **atendimento compatível** com as suas deficiências.

Seção IV Do Horário Especial

Art. 29. A concessão de **horário especial** conforme o art. 98, § 2º, da Lei 8.112/1990 a servidor com deficiência **não justifica qualquer atitude discriminatória.**

§ 1º Admitindo-se a possibilidade de **acumulação de banco de horas** pelos demais servidores do órgão, também deverá ser admitida a mesma possibilidade em relação ao servidor com horário especial, mas de modo **proporcional.**

§ 2º Ao servidor a quem se tenha concedido horário especial **não poderá ser negado ou dificultado**, colocando-o em situação de desigualdade com os demais servidores, o exercício de **função de confiança ou de cargo em comissão.**

§ 3º O servidor com horário especial **não será obrigado a realizar**, conforme o interesse da Administração, **horas extras**, se essa extensão da sua jornada de trabalho puder ocasionar qualquer dano à sua saúde.

§ 4º Se o órgão, por sua liberalidade, determinar a **diminuição da jornada de trabalho dos seus servidores**, ainda que por curto período, esse **mesmo benefício** deverá ser aproveitado de forma proporcional pelo servidor a quem tenha sido concedido horário especial.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS AOS SERVIDORES QUE TENHAM CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA

Seção I Da Facilitação dos Cuidados

Art. 30. Se o órgão possibilitar aos seus servidores a realização de trabalho por meio do sistema "**home office**", dever-se-á dar **prioridade aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência** e que manifestem **interesse** na utilização desse sistema.

Art. 31. Se houver serviço de **saúde** no órgão, ao cônjuge, filho ou dependente com deficiência de servidor será garantido **atendimento compatível** com as suas deficiências.

Seção II Do Horário Especial

Art. 32. A concessão de **horário especial** conforme o art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990 a servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência não justifica qualquer atitude discriminatória.

§ 1º Admitindo-se a possibilidade de **acumulação de banco de horas** pelos demais servidores do órgão, também deverá ser admitida a mesma possibilidade em relação ao servidor com horário especial, em igualdade de condições com os demais.

§ 2º Ao servidor a quem se tenha concedido horário especial **não poderá ser negado ou dificultado**, colocando-o em situação de desigualdade com os demais servidores, o exercício de **função de confiança ou de cargo em comissão.**

§ 3º O servidor com horário especial **não será obrigado a realizar**, conforme o interesse da Administração, **horas extras**, se essa extensão da sua jornada de trabalho puder ocasionar qualquer dano relacionado ao seu cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 4º Se o órgão, por sua liberalidade, determinar a **diminuição da jornada de trabalho dos seus servidores**, ainda que por curto período, esse **mesmo benefício** deverá ser aproveitado pelo servidor a quem tenha sido concedido horário especial.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Incorre em **pena de advertência** o servidor, terceirizado ou o serventuário extrajudicial que:

I - conquanto possua atribuições relacionadas a possível eliminação e prevenção de quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na infor-

ATUALIDADES E NOÇÕES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Retificação

mação, atitudinais ou tecnológicas, **não se empenhe, com a máxima celeridade possível, para a supressão e prevenção dessas barreiras;**

II - embora possua atribuições relacionadas à promoção de adaptações razoáveis ou ao oferecimento de tecnologias assistivas necessárias à acessibilidade de pessoa com deficiência – servidor, serventuário extrajudicial ou não –, **não se empenhe, com a máxima celeridade possível, para estabelecer a condição de acessibilidade;**

III - no exercício das suas atribuições, **tenha qualquer outra espécie de atitude discriminatória por motivo de deficiência ou descumpra qualquer dos termos desta Resolução.**

§ 1º Também incorrerá em pena de advertência o servidor ou o serventuário extrajudicial que, tendo **conhecimento do descumprimento de um dos incisos do caput deste artigo, deixar de comunicá-lo à autoridade competente, para que esta promova a apuração do fato.**

§ 2º O fato de a conduta ter ocorrido em face de usuário ou contra servidor do mesmo quadro, terceirizado ou serventuário extrajudicial é indiferente para fins de aplicação da advertência.

§ 3º Em razão da **prioridade na tramitação dos processos administrativos destinados à inclusão e à não discriminação de pessoa com deficiência, a grande quantidade de processos a serem concluídos não justifica o afastamento de advertência pelo descumprimento dos deveres descritos neste artigo.**

§ 4º As **práticas anteriores da Administração Pública não justificam o afastamento de advertência pelo descumprimento dos deveres descritos neste artigo.**

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EXERCÍCIOS

1. (IBGP/2016 - Prefeitura de Nova Ponte - MG - Advogado) A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) busca assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais para pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Nos termos da Lei em referência, assinale a alternativa INCORRETA.

a) Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

b) É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

c) A deficiência afeta a plena capacidade civil da pessoa, limitando o exercício do direito à família e à convivência familiar e comunitária.

d) A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

R: C. O Estatuto prevê no caput do art. 6º: "A deficiência **não** afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: [...]". Logo, a afirmação de que a deficiência afeta a plena capacidade civil da pessoa é incorreta.

2. (BIO-RIO/2015 - IF-RJ - Fonoaudiólogo) Com relação ao Direito ao Trabalho da pessoa com deficiência, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, analise as afirmativas a seguir.

I. Às regras de saúde e segurança, ao trabalhador com deficiência agregam-se as regras de acessibilidade e adaptação razoável.

II. A acessibilidade alcança também as atitudes, o posicionamento institucional e do quadro de trabalhadores das empresas e seus ambientes de trabalho.

III. Quando necessárias, as adaptações razoáveis são obrigatórias, sob pena de prática de discriminação.

Assinale:

a) se somente a afirmativa I estiver correta.

b) se somente a afirmativa II estiver correta.

c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.

d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.

e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

R: E. As três afirmativas estão corretas, conforme é possível extrair do teor do artigo 34 do Estatuto: "Art. 34. A pessoa com deficiência **tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação**, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. § 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir **ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos**. [...] § 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer **discriminação** em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena".

3. (VUNESP/2016 - TJ-SP - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção) O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei brasileira nº 13.146/2015,

a) resultou da condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da recomendação internacional para que o país incluísse medidas protetivas da pessoa deficiente em sua legislação.

b) baseia-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em seu Protocolo Facultativo, em vigor no plano interno desde a promulgação do respectivo Decreto, em 2009.

c) constitui mudança legislativa relevante do ponto de vista humanitário, mas de pouco impacto jurídico, considerando que é norma programática que não inova na ordem jurídica.

d) inspira-se na diretriz da incapacidade da pessoa deficiente, para sua proteção.

R: B. A Lei nº 13.146/2015 é o estopim nacional da fase humanista da proteção da pessoa com deficiência, vindo elaborada em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e promulgados pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, os quais são dotados de força de normativa constitucional.

4. (TRF - 4ª REGIÃO/2016 - TRF - 4ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto) Assinale a alternativa correta.

A respeito da capacidade civil, levando em conta a Lei nº 13.146/2015:

ATUALIDADES E NOÇÕES SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Retificação

a) O direito ao recebimento de atendimento prioritário da pessoa com deficiência não abrange a tramitação processual e os procedimentos judiciais em que for parte ou interessada.

b) A pessoa com deficiência – assim entendida aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas – é considerada capaz para casar-se e constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos e conservar sua fertilidade, mas não para exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção.

c) A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Contudo, a incapacidade cessará, para os menores, dentre outras hipóteses legalmente elencadas, pelo desempenho de funções inerentes a cargo público comissionado ou de provimento efetivo.

d) Qualquer pessoa com mais de dezesseis anos pode casar, independentemente de autorização de seus pais e representantes legais.

e) A curatela de pessoas com deficiência afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, isto é, sua definição não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

R: E. É o que decorre da interpretação do artigo 6º: “a deficiência **não afeta a plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para: I - **casar-se e constituir união estável**; II - exercer **direitos sexuais e reprodutivos**; III - exercer o direito de decidir sobre o **número de filhos** e de ter **acesso a informações** adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua **fertilidade**, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o **direito à família** e à **convivência familiar e comunitária**; e VI - exercer o **direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção**, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. O Estatuto da Pessoa com Deficiência deixa claro que a deficiência não pode gerar limitações existenciais da pessoa. É possível restringir alguns aspectos de tomada de decisões, especialmente em matéria patrimonial. Entretanto, questões existenciais como casamento, família e fertilidade não podem ser afetadas pelo fato da pessoa possuir alguma deficiência, apenas podendo a curatela atingir aspectos patrimoniais.

5. (Prefeitura de Fortaleza - CE/2016 - Prefeitura de Fortaleza - CE - Psicologia) De acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, quanto ao Direito ao Trabalho é correto afirmar.

a) A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, exceto quanto à igual remuneração por trabalho de igual valor.

b) As pessoas jurídicas de direito público são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos e as de direito privado ficam com a responsabilidade exclusiva de manter ações de promoção valorativa as pessoas com deficiência.

c) É garantida aos trabalhadores com deficiência que demonstrem bom desempenho cognitivo e de aprendizagem a acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

d) É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

R: D. Prevê o artigo 34 do Estatuto: “§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados. § 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação”.

6. (Instituto Legatus/2016 - Câmara Municipal de Bertolínia - PI - Procurador) Levando-se em consideração as alterações introduzidas pela Lei 13.146/2015 no Código Civil Brasileiro, são considerados absolutamente incapazes:

a) Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

b) Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.

c) Os pródigos.

d) Os menores de 16 (dezesseis) anos.

e) Todas as alternativas anteriores estão corretas.

R: D. Após o Estatuto, assim ficou o artigo 3º, CC: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. I - (Revogado); II - (Revogado); III - (Revogado)”.

7. (BIO-RIO/2015 - IF-RJ - Assistente de Aluno) De acordo com a Lei 13.146/15, toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Em relação a tal direito, NÃO é correto afirmar que:

a) considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

b) a pessoa com deficiência está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

c) a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

d) a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para, entre outros, casar-se e constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

e) é dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

R: B. Conforme o artigo 4º, § 2º do Estatuto, “a pessoa com deficiência **não está obrigada** à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa”.